Projeto de Lei nº \_\_\_, de 25 de janeiro de 2021.

**Altera o art. 4º da Lei nº 4.154, de 19 de abril de 2006.**

**O PREFEITO MUNICIPAL DE SUMARÉ,** usando das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte lei:

**Art. 1º** - O art. 4° da Lei n° 4.154, de 19 de abril de 2006, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 4° Os estabelecimentos previstos no art. 1°, desta Lei, ficam obrigados a manter atendimento preferencial no piso térreo aos idosos, gestantes e pessoas com deficiências físicas.

§1º Deverá ser mantido também no piso térreo caixa eletrônico adaptado ou atendimento adequado a ser prestado por funcionários aptos e capacitados a atender os usuários com deficiência.

§ 2º Em caso de limitação na quantidade de usuários no interior das agências bancarias e estabelecimentos de créditos congêneres no âmbito do Município de Sumaré, caso estas estejam com atendimento ao público em funcionamento, obrigatoriamente as organizações de filas na área externa devem ser de modo a preservar as determinações do atendimento preferencial e prioritário previstas em Lei Federal, independentemente de horário, da seguinte forma:

I – serão estabelecidas duas filas, sendo uma para o atendimento comum ao público e outra para o atendimento preferencial e prioritário;

II – a ordem de chamada para ingressar no interior das agências bancárias e estabelecimentos de créditos congêneres respeitará a regra de um por vez de cada fila, ou seja, para cada pessoa na fila comum convidada a entrar, uma pessoa da fila de atendimento preferencial e prioritário deverá ser convidada.”

**Art. 2º** - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das sessões, 25 de janeiro de 2021.



**NEY DO GÁS**

VEREADOR

*(Cidadania)*

**J U S T I F I C A T I V A**

Senhor Presidente e nobres pares,

Através da presente propositura legislativa, buscaremos reestabelecer o direito garantido às pessoas que necessitam de atendimento preferencial ou prioritário, nas agências bancárias e estabelecimentos de créditos congêneres, já garantido por lei federal.

Apesar de haver legislação federal tratando sobre o atendimento preferencial e prioritário, durante o período de pandemia, há limitação quanto ao número de usuários que podem adentrar ao recinto das instituições financeiras, sendo que, quando organizam as filas na área externa, os usuários prioritários e os comuns são colocados na mesma fila, por ordem de chegada, mitigando a garantia de direitos fundamentais que há décadas vigora em nosso país.

Vale ressaltar a importância do projeto para a população, uma vez que possibilitará a retomada da ordem e a garantia de direitos previstos em lei para salvaguardar a vida e à integridade física de pessoas com deficiência, idosos, gestantes, lactantes, pessoas com crianças de colo, bem como outros previstos em legislação específica como detentores do direito de atendimento preferencial ou prioritário.

Dessa forma, apresentamos aos nobres Vereadores este Projeto de Lei, embasado nos argumentos acima lançados, para que seja o mesmo deliberado e aprovado por esta Casa em caráter de URGÊNCIA.

Sala das sessões, 25 de janeiro de 2021.



**NEY DO GÁS**

VEREADOR

*(Cidadania)*